DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4020/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8450/2013
PROTOCOLO	: 1417806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
CONTRATADA	: EDER PAULO DE MENEZ - ME
VALOR INICIAL	: R$ 147.885,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 55/2013 e sua execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (melhor qualidade menor preço), destinados a merenda escolar para alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, com o valor de R$ 147.885,00 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais)

O Procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme DSG-G.ICN-5447/2013 e Decisão Singular DSG-G.ICN-3536/2017.

O *1º e 2º Termos Aditivos* tiveram como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Após apreciação do feito, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do aditivo, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 47897/2017, às fls. 298/305.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, ás fls. 310/311.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º e o 2º Termos Aditivos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 147.885,00
Termo Aditivo	R$ 32.900,00

Valor Contratual Final	**R$ 180.785,00**
Notas de Empenho	R$ 183.728,66
Anulações de Notas de Empenho	R$ 11.668,52
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 172.060,14**
Ordens de Pagamento	**R$ 172.060,14**
Notas Fiscais	**R$ 172.060,14**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 298/305), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 55/2013 celebrados entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Éder Paulo de Menez - me (CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez - me (CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno"*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 310/311), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016,*
>
> *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, e art. 122, inciso III, ambos*

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do 1º e 2º Termos Aditivos*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da Unidade Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 55/2013 celebrados entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Éder Paulo de Menez - ME(CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez - ME (CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 –pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator